

PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o trânsito obrigatório pela faixa da direita dos veículos de transporte coletivo e alternativo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os veículos de transporte coletivo e alternativo ficam obrigados a transitar exclusivamente pela faixa da direita nas vias urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os condutores dos veículos de que trata o *caput* deste artigo podem deslocar-se para a faixa da esquerda, dentro da respectiva mão de direção, somente para transpor obstáculo, retornando em seguida para a faixa de livre circulação.

Art. 2° A inobservância da presente Lei sujeita o responsável pela infração à penalidade do Grupo I, prevista no art. 181, XX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3° O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a divulgação desta Lei e a sinalização adequada para o tráfego de veículos de transporte coletivo e alternativo pela faixa da direita das vias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.